



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 26013090/2025 - SAP.LCT

Joinville, 04 de julho de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 244/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR

IMPUGNANTE: DPMED ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Dpmed Assistência e Comércio de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 33.200.698/0001-48, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 244/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90244/2025, do tipo Menor Preço Global, visando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos Odonto-médico-hospitalar, conforme documento anexo SEI nº 25711513.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 05 dias de junho de 2025 às 20:58, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Dpmed Assistência e Comércio de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos Ltda apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante argumenta que balanças e esfigmomanômetros exigem calibração e manutenção certificada pelo INMETRO, conforme a Portaria INMETRO nº 179/2009, no entanto o Edital não exige das empresas licitantes a apresentação do Atestado de Autorização do INMETRO de oficina permissionária, documento obrigatório para a realização desse tipo de serviço.

Afirma que, por se tratarem de instrumentos regulamentados pelo INMETRO, tanto os IPNAs (Portaria 157/2022) quanto os esfigmomanômetros (Portaria 341/2021), somente poderão sofrer manutenção e reparo por empresa autorizada pelo INMETRO (oficina permissionária), conforme determina o Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro 457, de 17 de novembro de 2021.

Neste sentido, alega que, como condição para habilitação, o Edital deve requerer a apresentação dos Atestados de Autorização como Oficina Permissionária emitidos pelo INMETRO para a execução de serviços de manutenção e/ou reparo em balanças e esfigmomanômetros (aparelhos de pressão).

Em seguida, declara que o Edital possui equipamentos de responsabilidade elétrica e/ou mecânicas, sendo que manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos deve ser realizada por engenheiros eletricitistas ou eletrônicos (arts. 8 e 9 da Resolução 218/73 do CONFEA), enquanto os equipamentos mecânicos estão sujeitos à Decisão Normativa 45/92 do CONFEA, ou seja, o engenheiro mecânico é o profissional habilitado para emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA).

Solicita, portanto, a retificação do edital para incluir em suas condições de habilitação a obrigatoriedade de engenheiro mecânico e eletricista devidamente registrados no CREA como Responsáveis Técnicos da empresa licitante, visando assegurar a legalidade e a qualidade dos serviços a serem contratados.

Ato contínuo, argumenta sobre a necessidade do Edital exigir a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, garantindo a competência técnica qualificada e habilitada da empresa vencedora, cumprindo com o que estabelece a Lei Federal nº 5.194/1966 e assegurando a qualidade dos serviços prestados.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com a inclusão do registro da empresa no CREA, a indicação dos responsáveis técnicos engenheiro mecânico e eletricista e a autorização como permissionária do Inmetro como condição de habilitação do Edital.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **DPMED ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 25711525/2025 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 25804838/2025 - SES.UAD.ACM, conforme transcrito a seguir:

Em atenção à impugnação (documento SEI nº 25711513), apresentada pela empresa DPMED Assistência e Comércio de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos Ltda, apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 244/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odonto-médico-hospitalares, passamos a manifestar-nos acerca dos seguintes apontamentos da empresa:

Quanto ao Registro da empresa no CREA

A empresa indica ser essencial que as licitantes estejam registradas no CREA para participar do processo licitatório. Indica que este registro é essencial para garantia de competência técnica, cumprimento da legislação e qualidade e segurança dos serviços.

Finaliza indicando que incluir a exigência de registro no CREA no edital é fundamental para garantir que apenas empresas qualificadas e legalmente habilitadas participem do processo licitatório, assegurando assim a conformidade com a legislação vigente e a eficiência na execução dos serviços.

Acerca de tal ponto, indicamos a leitura do item 9 do edital, acerca dos documentos de habilitação e do prazo de envio; especificamente na alínea N, consta a exigência de Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica na entidade profissional competente; assim, o edital não é omissivo quanto ao registro da empresa no conselho de classe; salientamos que durante a análise da documentação de habilitação, será verificado se os documentos apresentados pela empresa estão de acordo com o edital e com o serviço a ser contratado.

Quanto a indicação de responsáveis técnicos (engenheiro mecânico e eletricista).

Acerca de tal ponto, novamente remetemos à leitura do item 9 do edital, acerca dos documentos de habilitação e do prazo de envio; especificamente nas alíneas **L e L.1**, é exigido a indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, e também, a apresentação do Registro do profissional indicado no conselho competente.

Desta forma, o edital traz exigências de que o profissional responsável técnico tenha habilitação e capacidade técnica para a execução do serviço a ser contratado. Da mesma forma como indicado na resposta anterior, durante a análise da documentação de habilitação, será verificado se os documentos apresentados pela empresa estão de acordo com o edital e com o serviço a ser contratado, inclusive, se a documentação referente ao Responsável Técnico é compatível com os equipamentos constantes no instrumento convocatório.

Quanto a Autorização como permissionária do INMETRO.

A empresa alega que o edital não exige das empresas licitantes a apresentação do Atestado de Autorização do INMETRO de Oficina Permissionária, documento obrigatório para a realização de serviços relacionados a calibração e manutenção de balanças e esfigmomanômetros. Expõe que a ausência dessa exigência compromete a conformidade regulatória e a qualidade técnica dos serviços a serem prestados e finaliza indicando que o órgão tem o dever legal de exigir que as empresas interessadas em participar do certame demonstrem estar qualificadas para realizar a manutenção em equipamentos regulamentados pelo INMETRO, a fim de proteger a segurança dos usuários do sistema de saúde.

Acerca de tal apontamento, expomos que o subitem 6.7.26 do Anexo IV- Termo de Referência do edital traz a seguinte exigência:

6.7.26 - Para conserto e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, a empresa deverá possuir Certidão ou declaração de autorização da empresa junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade- Inmetro (RBMLQ-I), conforme Portaria nº 457, de 17 de novembro de 2021 e suas atualizações.

Exigir para habilitação a documentação referente ao Inmetro, poderia ser um impeditivo para a participação de empresas que têm interesse e qualificação para prestar os serviços solicitados pela Administração, porém, não possuem tal certificação, no entanto, consta no edital a possibilidade de subcontratação, onde a futura contratada poderá realizar os serviços de acordo com o edital, subcontratando um prestador habilitado para executar esta parcela dos serviços.

Frente ao exposto, solicitamos a continuidade do processo com a manutenção das exigências constantes no instrumento convocatório.

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, não restam quaisquer fundamentos para que seja acrescentado ao Edital a exigência de Atestado de Autorização do INMETRO de Oficina Permissionária.

Ainda, restou comprovado que as demais documentações solicitadas na impugnação da empresa constam presentes no Edital através do subitem 9.5, alíneas "l", "l.1" e "n":

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

l) Indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

l.1) Apresentar o Registro do profissional indicado no conselho competente;

(...)

n) Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica na entidade profissional competente.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **DPMED ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 244/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90244/2025.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **DPMED ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 10/07/2025, às 10:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/07/2025, às 17:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26013090** e o código CRC **B6601709**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br